

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**73/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por António Joaquim Pereira dos Santos  
contra Edisport, Sociedade de Publicações, S. A, detentora do  
“Jornal de Negócios”**

Lisboa

24 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 73/DR-I/2009

**Assunto:** Recurso apresentado por António Joaquim Pereira dos Santos contra Edisport, Sociedade de Publicações, S. A, detentora do “Jornal de Negócios”

#### I. Identificação das partes

António Joaquim Pereira dos Santos, na qualidade de Recorrente, e Jornal de Negócios (doravante, JdN), na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### III. Factos apurados

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 29 de Julho de 2009, um recurso apresentado por António Joaquim Pereira dos Santos contra o JDN, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 16 de Junho de 2009.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta das páginas 4 e 5 do jornal de Negócios e é encimada pelo título «*Tribunal de Comércio continua atulhado no caos*». O texto incide sobre a sobrecarga de processos com que o Tribunal de Comércio se depara em face dos meios de que dispõe. Porém, o texto da notícia em nada releva para a análise do presente recurso, uma vez que o Recorrente pretende exercer direito de resposta por referência à imagem que acompanha esta notícia.

**3.3** Assim, centremos a análise, por ora, na descrição da referida imagem. Com efeito, trata-se de uma fotografia que, no essencial, capta três elementos: i) a porta do

edifício onde funciona agora o tribunal de comércio; ii) a placa identificativa do edifício na qual estão enunciados os três tribunais em funcionamento naquele espaço (tribunal tributário, tribunal de comércio e tribunal administrativo de círculo de Lisboa); e iii) o segurança do tribunal (funcionário de um empresa privada da especialidade, cuja identificação é visível pela farda).

**3.4** Dos três elementos presentes na fotografia, é a imagem do funcionário que efectuava a segurança do edifício que motiva o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente. Trata-se de uma fotografia onde o funcionário é captado de perfil, com o braço direito flectido e a mão encostada ao queixo. A sua representação não é integral, o funcionário surge enquadrado no canto inferior esquerdo, visionando-se apenas o seu tronco (de forma parcial), o braço direito e a sua cabeça (colocada de perfil). Tendo em conta as características da imagem que representa o funcionário, a sua identidade é de difícil aferição. Para a prossecução deste propósito, dever-se-á procurar traços identificativos nos exíguos elementos do rosto captados na imagem (nariz, testa, orelha direita e cor da tez).

**3.5** A observação das características físicas do funcionário retratado na imagem assume aqui crucial importância, uma vez que o Recorrente vocaciona o seu direito de resposta para transmitir a mensagem de que seria o respondente o retratado na imagem, mas que o mesmo não trabalha para a empresa de segurança em causa, nem esteve naquele local. Sustenta o Recorrente que o JdN terá procedido à realização de uma montagem fotográfica, com recurso abusivo a uma fotografia sua.

**3.6** Após a recepção do recurso por denegação do direito, e por se revelar como questão prévia essencial identificar a existência ou não de uma fotomontagem – considerando, por um lado que não teria existido autorização dos visados e, por outro lado que tal informação não acompanha a imagem o que (a confirmar-se a existência de fotomontagem) configuraria uma grave falha no cumprimento de disposições ético-legais aplicáveis ao exercício da actividade jornalística no referente à garantia de rigor informativo – foram as partes notificadas para, respectivamente, remeterem a esta Entidade, em suporte digital, o original da fotografia publicada e uma fotografia do Recorrente (pousando de perfil).

#### IV. Argumentação do Recorrente

**4.1** O recorrente considera que a imagem utilizada para ilustrar a notícia «*Tribunal de Comércio continua atulhado no caos*», de 16 de Junho de 2009 contém uma utilização abusiva da sua imagem ou de “*alguém com rosto em tudo igual*”.

**4.2** Embora coloque a possibilidade de se tratar de “*alguém com rosto em tudo igual*”, o Recorrente acusa simultaneamente o JdN de ter efectuado uma grosseira montagem que lhe causou prejuízos e constrangimentos vários, uma vez que a sua entidade patronal terá assumido tratar-se de um retrato seu, concluindo que o Recorrente estaria simultaneamente a trabalhar para uma empresa da concorrência.

**4.3** O Recorrente efectua depois algumas considerações sobre os alegados motivos que poderão ter levado à efectivação da montagem que diz existir, salientando eventuais propósitos publicitários.

**4.4** De acordo com o teor do texto de resposta apresentado, o Recorrente afirma que na edição de 16 de Junho de 2009 foi publicada uma fotografia sua à Porta do Tribunal de Comércio de Lisboa envergando uma farda da empresa “Prosecur” como se fosse funcionário daquela empresa, exercendo funções naquele lugar, o que é falso. Acrescenta ainda que é funcionário da empresa “Prestibel” para quem trabalha há cerca de 12 anos, em exclusividade, exercendo funções na “Mundicenter – Centro Comercial das Amoreiras”.

**4.5** Por outro lado, o Recorrente contesta os fundamentos de recusa do Recorrido, argumentando que o JdN afirma tratar-se de pessoa diferente da retratada no jornal, sendo semelhante afirmação incomprovável, uma vez que o jornal não o conhece, nem tão pouco a identidade da pessoa retratada.

**4.6** Segundo o seu entendimento, o Recorrido não tinha razões para afirmar que o texto de rectificação carecia de todo e qualquer fundamento. Mais alega o Recorrente que o direito de reposta assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência, não sendo necessário que a pessoa seja expressamente nomeada. De outro modo, segundo diz, “*basta que ela possa ser reconhecida, sendo suficiente uma menção implícita, indirecta, subentendida ou até equívoca*”.

**4.7** Termina, salientado que a consagração constitucional do direito de resposta não pressupõe a existência de referências explícitas ou nominativas, servindo o instituto não apenas como consagração da liberdade de expressão, mas, de outro modo, como instrumento de defesa dos direitos de personalidade, como seja o direito à imagem, ao bom-nome e identidade ou o direito à verdade pessoal.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 12 de Agosto de 2009.

**5.2** Começa por referir que o Recurso foi intentado contra parte ilegítima, uma vez que a Requerida, a “Edisport - Sociedade de Publicações, S.A.”, detentora do Jornal de Negócios não escolhe os temas, elabora os textos ou aprova os conteúdos. Não foi a Requerida que recebeu o direito de resposta ou recusou a sua publicação. Conclui afirmando que não sendo a Requerida responsável pela admissibilidade ou recusa de publicação dos textos de direito de resposta, não pode esta ser “parte” nos presentes autos, nem a Queixa deveria ter sido apresentada contra si.

**5.3** Ainda assim, o Recorrido prossegue aduzindo argumentos substanciais, de acordo com os quais o Recurso deverá ser considerado improcedente.

**5.4** Salienta o Recorrido que na tese do Recorrente, uma vez que este não trabalha para a Prosegur, nem esteve no local, a fotografia foi construída com recurso a um processo de fotomontagem (o JdN terá procedido ao recorte de uma fotografia do Queixoso, e colocado o seu rosto na imagem do corpo de um funcionário da Prosegur). Ora, de acordo com a regras de divisão do ónus da prova, deveria o Recorrente fazer prova dos factos que alega, propósito que este último não logrou atingir.

**5.5** Continua, alegando que não se vislumbra um fundamento minimamente lógico para que a publicação tivesse recorrido à referida fotomontagem. Para mais, analisadas as fotografias originais utilizadas na reportagem (que se remetem à ERC, para o melhor apuramento da verdade), resulta evidente que não se trata de qualquer fotomontagem. A pessoa fotografada não é o Queixoso, envergava farda da Prosegur e estava de serviço à

porta do Tribunal. Ora, o próprio Queixoso refere que nunca trabalhou para a Prosegur, nem esteve naquele local. Assim sendo, não existindo fotomontagem não é o Recorrente visado no escrito original (entenda-se na reportagem que inclui a fotografia ilustrativa), não existindo qualquer fundamento para que o direito de resposta tivesse sido publicado.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** Recorde-se que o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso (ou pelas imagens que o acompanham) tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

**7.2** Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.3** Ainda que assim seja, e que o teor lesivo das referências seja deixado, salvo limites de falha de razoabilidade, à apreciação dos visados. A legitimidade para o exercício do direito de resposta deve ser apreciada em termos inequívocos. Ou seja, deve distinguir-se entre a existência de referências que visem o respondente (elemento essencial à determinação da legitimidade) e a apreciação sobre o teor lesivo dessas referências. Só o último destes elementos é reservado à apreciação subjectiva dos visados.

**7.4** Com efeito, não basta que o Recorrente considere que o teor da imagem publicada pelo JdN é lesiva da sua reputação e bom-nome para que lhe assista direito de resposta. É certo que a imagem em causa (na sua apreciação subjectiva) pode induzir algumas pessoas a pensar que se trata de uma foto sua e, por consequência, que o Recorrente trabalha para a Prosegur. Assim, pretende este apresentar aquela que é a sua verdade: a inexistência de uma relação laboral com a Prosegur (o recorrente não esteve no local onde foi captada a foto e não envergou a farda da Prosegur). Todavia, e ainda que não se queira sindicatizar a apreciação do Recorrente quanto aos efeitos que para a sua reputação e bom nome podem advir da reportagem em causa, deve considerar-se que a legitimidade para o exercício do direito de resposta se situa a montante da apreciação do carácter lesivo (ou não) das referências. Existe uma relação de precedência lógica entre estes dois elementos. Importa, pois, aferir se o Recorrente é ou não visado na peça jornalística à qual pretende exercer direito de resposta.

**7.5** Ora, sobre este aspecto atente-se no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, segundo a redacção deste preceito legal *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular...que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”* (sublinhado nosso).

**7.6** Para que se possa concluir pela existência de referências na reportagem em apreço ao Recorrente teria de concluir-se pela existência de uma fotomontagem não identificada como tal. Caso assim não se entenda, o Recorrente não é objecto de nenhuma referência na reportagem publicada pelo JdN, pelo que, ainda que este se julgue prejudicado pelo seu conteúdo, não lhe assiste direito de resposta.

**7.7** Por outro lado, as alegações do Recorrente, a confirmarem-se, seriam gravíssimas, constituindo um atropelo às normas ético-legais aplicáveis à actividade

jornalística. Supondo-se que as acusações efectuadas se confirmavam, o JdN não só teria utilizado a imagem de rosto do Recorrente sem a sua autorização, ao que acresceria a imputação à sua pessoa de uma actividade que este diz não exercer (prestação de trabalho, na qualidade de segurança, à empresa “Prosegur”), com consequências a aferir em sede de protecção do direito à imagem; como também existiria uma violação dos deveres de rigor informativo, uma vez que o leitor não é informado de que está perante uma fotomontagem. Sobre os motivos que poderiam levar o jornal a adoptar semelhante conduta não se quer aqui especular, apesar de o Recorrente apontar motivos publicitários.

**7.8** Dada a gravidade das informações, foi solicitado ao Recorrente que enviasse a sua fotografia a cores e de perfil. Também o JdN enviou, em resposta à solicitação da ERC, a fotografia original utilizada para ilustrar a reportagem. Os serviços da ERC, tanto quanto os meios técnicos disponíveis o permitem, procederam à comparação das imagens (ambas fornecidas em suporte digital). Conforme descrito nos factos apurados, procurou-se atentar nas características distintivas do rosto de cada pessoa, com a limitação decorrente do facto de se tratar de duas representações de perfil. Efectuada a comparação não foi possível concluir que ambas as fotografias respeitassem à mesma pessoa, sendo convicção da ERC que os traços fisionómicos do rosto, embora semelhantes, não são coincidentes, tratando-se, por isso, de pessoas diversas. Do ponto de vista técnico, analisada a fotografia utilizada pelo JdN, também não foi possível concluir pela existência de uma fotomontagem. Pelo contrário, todos os elementos apontam no sentido da sua genuinidade e integralidade.

**7.9** Sendo forte convicção da ERC que não existiu uma fotomontagem, é forçoso concluir que o Recorrente não é visado na reportagem, nem através do texto, nem através da imagem. Assim sendo, não lhe assiste legitimidade para o exercício do direito de resposta.

**7.10** Poderia colocar-se, neste ponto da análise, uma outra questão: além do visado no escrito original poderia alguém que, aos olhos dos leitores, seja com aquele confundível exercer direito de resposta. Ou seja, o conceito legal de visado (aquele que “*tiver sido objecto de referências*”) abarca indivíduos que não sendo directamente envolvidos no escrito original, podem ser confundidos com os intervenientes. Estamos em crer que a

resposta deve ser negativa. Deve apenas ressaltar-se uma situação de fronteira: quando do escrito original não resultar a identidade dos visados, poderá o direito de resposta ser exercido por quem se rever no texto contando que, de acordo com um juízo de razoabilidade, for expectável que terceiros (ainda que na sua esfera privada) o associem às declarações ou imagens do texto. Não obstante, o caso em apreço é substancialmente diverso, uma vez que a imagem sobre a qual o Recorrente quer exercer direito de resposta retrata um indivíduo concreto. Apesar do segurança da Prosegur não estar identificado trata-se de um funcionário daquela empresa que presta serviços naquele local. Isto é, a pessoa retratada pelo JDN não está identificada, mas é identificável e não corresponde ao Recorrente.

**7.11** Apesar das alegadas semelhanças físicas, se o Recorrente trabalha em exclusividade para outra empresa de segurança e nunca esteve no local é quanto basta para se constatar que a fotografia não o retrata. Nem mesmo no seu círculo mais íntimo de amizade ou nas suas relações profissionais poderá existir alguma confundibilidade. Não é possível estabelecer qualquer relação, ainda que indirecta, entre o Respondente e a peça jornalística em causa, sendo inevitável concluir que este não é visado no texto. Se devido às parecenças físicas, porventura, alguém tenha colocado a possibilidade de o Recorrente trabalhar em simultâneo para duas empresas, caberá àquele, no âmbito das suas relações profissionais, esclarecer a situação e restaurar a relação de confiança no exercício das suas funções, não servindo o direito de resposta para a prossecução de finalidades não coincidentes com o exercício do contrário (“apresentação da *sua verdade*”) sobre o conteúdo da mensagem veiculado (quer através de elementos escritos ou gráficos).

**7.12** Em face do exposto, não se verificam os pressupostos devidos para o exercício do direito de resposta. Assistiu fundamento ao Recorrido para recusar o texto, salientando-se a gravidade das acusações efectuadas – recurso abusivo à sua imagem para a efectivação de uma fotomontagem – que constam do texto que o Recorrente desejava ver publicado e com respeito às quais nem o Recorrente apresentou prova que corroborasse as suas alegações, nem a análise efectuada pela ERC recolheu indícios nesse sentido.

**7.13** Todavia, ainda que a improcedência do Recurso se deva a razões substanciais, é devida uma palavra final à alegação de ilegitimidade do Recorrido. Na verdade, o Recorrente interpôs recurso contra a Edisport, Sociedade de Publicações, S. A, detentora do “Jornal de Negócios”. Na sequência deste facto, veio o Recorrido alegar que a proprietária da publicação era parte ilegítima, uma vez que esta não é responsável pelos conteúdos publicados nem pela denegação do direito de reposta. Também de acordo com o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa compete ao director do periódico, ouvido o conselho de redacção, recusar a publicação, sempre que seja caso disso. Porém, a existir aqui alguma falha no referente à legitimidade da demandada, tal foi originado pelo JdN. Senão vejamos, através de missiva datada de 25 de Junho de 2009, o advogado do Recorrente remeteu ao JdN missiva destinada a reclamar o exercício do direito de resposta. Todavia, e apesar de essa carta ser dirigida ao Director do JdN, a resposta, datada de 29 de Junho, em folha timbrada “Cofina” é assinada pela Direcção da “Edisport, Sociedade de Publicações, SA”, conforme se comprova pelo carimbo apostado ao documento. Assim sendo, a existir algum erro na identificação da parte requerida, esse lapso foi originado pelo próprio Recorrido, pelo que não se pode admitir-se a posterior invocação em seu benefício.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto António Joaquim Pereira dos Santos contra Edisport, Sociedade de Publicações, S. A, detentora do “Jornal de Negócios”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 24 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano